



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

### PROJETO DE INDICAÇÃO N° 024/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE DIETAS ESPECIAIS E FRALDAS GERIÁTRICAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

O Projeto de Indicação de nº 024/2025, de autoria do Vereador Ivonaldo Lima, autoriza o poder executivo a instituir o Programa Municipal de Distribuição de Dietas Especiais e Fraldas Geriátricas pela Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Maracanaú e dá outras providências.

A implementação do programa pode contribuir para a prevenção de complicações de saúde relacionadas à má nutrição e à falta de cuidados adequados. Dietas apropriadas podem melhorar a recuperação de pacientes e a qualidade de vida de idosos, reduzindo a demanda por serviços de saúde.

O programa deve estar em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com as políticas municipais de saúde, promovendo a equidade no acesso a serviços essenciais e respeitando os direitos dos cidadãos.

A instituição do Programa Municipal de Distribuição de Dietas Especiais e Fraldas Geriátricas pela Secretaria Municipal de Saúde é uma iniciativa que pode trazer benefícios significativos para a saúde e o bem-estar da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

#### DOS FUNDAMENTOS

Tratando-se de proposição que visa o encaminhamento de mensagem ao Poder Executivo com indicação de projeto de lei cuja iniciativa cabe ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra impedimentos de natureza procedural que impeçam o prosseguimento da presente proposição.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL CONCLUSÃO

Diante dos elementos antes apresentados, entedemos que não se faz necessária a apresentação de substitutivo à proposição, nem tampouco emendas à mesma, e que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional. Parecer Favorável.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 16 de abril de 2025.



Relator CCJ